



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.670 - PR (2008/0185040-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELIANA MARIA MELLER E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO RPV/PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte é assente no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.670 - PR (2008/0185040-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELIANA MARIA MELLER E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANA MARIA MELLER E OUTROS, contra decisão proferida pelo Ministro Nilson Naves às e-STJ fls. 166/168, que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência de juros moratórios a partir da liquidação do valor devido.

Os agravantes, nas razões do agravo regimental, em síntese, sustentam que: a) não pode ser conhecido o recurso, por se tratar de matéria constitucional; b) seja julgado improcedente a ação.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.670 - PR (2008/0185040-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELIANA MARIA MELLER E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Contra a decisão que determinara a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pagamento, a Universidade Federal do Paraná – UFPR interpôs agravo de instrumento, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Direito Administrativo. Juros moratórios. Precatório suplementar. Verba de natureza principal e não complementar. Expedição de RPV. Legalidade. Prequestionamento.

Os juros moratórios incidentes no período decorrido entre a apresentação da conta e inscrição do crédito, que, como tal, representam indenização pela falta de cumprimento tempestivo da obrigação principal (a mesma objeto do título judicial) ao contrário da hipótese tratada no § 4º do art. 100 da CF/88 e § 3º do art. 17 da Lei nº 10.259/01, não foram pagos, tampouco fracionados, repartidos ou quebrados, e, por isso, são devidos, inclusive com fulcro no art. 33 do ADCT.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já e especialmente para fins de propositura de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais pertinentes à matéria tratada nesta decisão (art. 100, § 4º da CF/88; art. 33 do ADCT; e art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01) por seus próprios fundamentos pois não houve simples menção explícita aos preceitos de lei, mas, sim, motivação justificada sobre a respectiva aplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a UFPR interpõe recurso especial por violação dos arts. 475, I, 535, II, 794, I, do Cód. de Pr. Civil; 100, §§ 1º e 4º, da Constituição; e 17 da Lei nº 10.259/01. Para a recorrente, "os juros de mora são conceitualmente os decorrentes de retardamento no cumprimento da obrigação, não havendo razão para impô-los, em referência a uma dívida que, no caso, está sendo satisfeita dentro do prazo da Constituição".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida. Isso porque é do Superior Tribunal o entendimento de que não há incidência de juros moratórios entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pagamento. A propósito, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Precatório complementar. Juros moratórios. Descabimento.

1. É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

2. Assim, somente serão devidos juros moratórios em sede de precatório complementar se não for realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-897.917, Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.07.)

"Tributário – Juros moratórios – Cálculo de atualização – Precatório complementar – Art. 100 da CF/88 – Impossibilidade – Precedentes.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-990.340, Ministro Humberto Martins, DJe de 17.3.08.)

"Recurso especial. Requisição de pequeno valor (RPV). Juros de mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a data da apresentação da conta definitiva e a expedição da RPV. Inadmissibilidade.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido." (REsp-935.096, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.9.07.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pagamento.

Publique-se.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0185040-8

**AgRg no
REsp 1.082.670 / PR**

Números Origem: 200670000288371 200704000264198

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA MARIA MELLER E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA MARIA MELLER E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.